O Colapso da Linguagem Enquanto Matriz Interpretativa do Direito no Mundo Pós-Moderno.

Autores: Guilherme Gabriel Quintanilha Gomes; Edgar Solano.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, Centro – 12245-914 – São José dos Campos-SP, Brasil, guiqqg@gmail.com, edsolano@univap.br.

Resumo

A extrapolação em termos de compreensão do direito como puro sistema sintetiza uma rede extensa de reflexões e questionamentos que versam sobre as reais funcionalidades da academia e do sistema jurídico enquanto ferramenta social. Sob a ótica filosófica, a adaptação do mecanismo judicial frente a metástase das formas modernas de cognição restou como insuficiente, isto, para a expressão das necessidades reais daqueles que utilizam a própria sistemática. A nutrição efetiva da tese ocorre, em forma basal, pelas ideias de Ludwig Wittgenstein, Martin Heidegger e Albert Camus, de modo a construir um destrinchar tanto da linguagem como forma de expressão humana quanto do sentido intrínseco, isto, se houver, na dinâmica experienciada pelo *Geist,* o "espírito" ou "alma", nos termos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, da sociedade atual. *Per summa capta*, as interações filo-existenciais do corpo social superam a *linguagem dizível,* e o direito, mesmo com suas atualizações e tentativas de incorporar as novas necessidades, não consegue suprir a lacuna existente, tornando o sistema, e seu funcionamento, absurdos no próprio nascimento.

Palavras-chave: Direito. Filosofia da Mente. Linguagem. Filosofia. Absurdismo.

Área do Conhecimento: Filosofia do Direito

Introdução

Nas próprias bases do Direito, a relação íntima entre vocabulário disponível e expressão da realidade se atritam por natureza, no entanto, não se bastando a somente discorrer sobre a utilização das palavras, vem tomar como proporção a própria relação entre aquilo que se consegue formular em caráter formal e como se tangencia quanto ao atual sistema jurídico brasileiro. Logo, palavras determinam a expressão, mas estas são finitas e, por muito, não bem definidas a partir do contexto e forma com a qual são utilizadas, gerando uma dificuldade em abarcar todo o necessário. A título de melhor enquadrar o primeiro problema, a linguagem pode nem sempre ser suficiente para revelar todo o conjunto de informações que se desejou arguir, especificamente aqui pautando sobre o ambiente jurídico.

Na dinâmica atual do direito no Brasil, um grande abismo se solidifica, demarcando a distância notória entre as tentativas de proximidade com os institutos da *Common Law*, alavancadas com os institutos de Precedentes Judiciais de observância obrigatória e a matéria que gera descompasso quanto a satisfatividade em aplicar normas. A ideia de um campo onde não se pode versar a respeito, onde o conteúdo seria *indizível* na já ideia, foi analisada por Ludwig Wittgenstein, seja com sua fase inicial onde o *indizível* se comporta quase como fenômeno transcendental, "There are indeed things that cannot be put into words. They make themselves manifest. They are what is mystical." *Tractatus Logico-Philosophicus, §6.522* [Há, realmente, o inexprimível. Mostra-se, é o místico. (Tradução por M. S. Lourenço)], ou com sua fase posterior, em tom corpóreo, "(...) But could we also imagine a language

in which a person could write down or give vocal expression to his inner experiences; his feelings, moods, and the rest; for his private use? (...) So another person cannot understand the language." *Philosophical Investigations*, §243. [(...), mas poderíamos também imaginar uma linguagem em que uma pessoa pudesse anotar ou exprimir vocalmente as suas vivências interiores; os seus sentimentos, estados de ânimo e o resto; para seu uso privado? (...), por conseguinte, outra pessoa não pode compreender essa linguagem. (Tradução por M. S. Lourenço.)][1]

O mundo, enquanto realidade, somente pode ser observado pelo sujeito. Em termos diferentes, o sujeito jamais poderá vislumbrar a emissão ou compreensão de conceitos que ultrapassem seu arsenal de conhecimento e sua capacidade de coesão de ideias, a linguagem é produto da densidade referencial que se possui do tema. Sendo onde nasce a segunda problemática, já que o sujeito, ao utilizar do aparato do judiciário, ainda que "diga sobre o dizível", não é capaz de repassar a necessidade que há em seu interior. A capacidade de lexificar é dependência direta da qualidade e quantidade de referências com as quais o autor dialoga internamente. Sendo o limite do mundo dizível o alcance interno do autor, não há como garantir a plena expressão, e não somente um fragmento mal repassado, inserido nos autos do processo, podendo transformar tanto lide quanto decisão, mesmo que favorável, em insuficientes, isto simultaneamente.

Se em Kelsen o sistema se apresenta como formal e autossuficiente, em leitura camusiana esse mesmo sistema se converte em Sísifo, sendo a pedra a ser empurrada morro acima, cujo absurdo reside justamente na manutenção do ato. Se em Hegel o Direito é pensado como manifestação do Objektiver Geist enquanto espírito objetivo que se realiza na objetivação da liberdade nas instituições, com Heidegger essa morada se desloca para "Die Sprache ist das Haus des Seins" [A linguagem é a casa do ser], tornando a linguagem, e não o Direito, a condição que possibilita a inteligibilidade do mundo.

Em Dworkin a linguagem abandona a existência como instrumento, e em Streck, na exposta leitura heideggeriana, o sujeito retoma sua importância como aquele que habita essa casa. O direito pode se tornar, portanto, não produto de correção formal, mas de *aletheia* enquanto desvelamento na linguagem. Desta exposição partirá o principal núcleo da discussão em voga.

Metodologia

O presente estudo é de natureza teórico-reflexiva, majoritariamente construído por uma abordagem qualitativa e pelo procedimento bibliográfico hermenêutico. Não há a análise específica de dados empíricos ou da aplicabilidade prática em jurisprudências, isto, por entender que o objeto de pesquisa é anterior a ambos, tratando-se da condição de possibilidade da linguagem enquanto matriz de interpretação do Direito.

A seleção de autores foi direcionada por proximidade conceitual e qualitativa, não sendo selecionados apenas pela proximidade teórica em si. Foram privilegiados sistemas teóricos capazes de tensionar a estrutura formal do Direito brasileiro mesmo não adentrando a aplicação da estrutura. Tratando dos temas específicos, são eles a filosofia da linguagem de Wittgenstein em seus dois momentos, sendo o Tractatus [6.522] quanto àquilo que não pode ser dito, e as Investigações [§243] quanto à impossibilidade de uma linguagem privada, a ontologia de Heidegger (Especificamente na abertura da aletheia) e a formulação do absurdo em Camus.

O método de produção não se fez por mera comparação teórica e inserção simples na análise, mas em reinterpretação e ressignificação dos conceitos diante do enquadramento jurídico brasileiro contemporâneo, em especial do movimento de enxerto de institutos da Common Law sobre matriz Civil Law. Por isso, a análise não segue ordem linear de diálogo ou cronológica dos autores, mas se baseia na articulação progressiva de nexos do fenômeno jurídico, preservando abordagem de inspiração fenomenológica.

[1] Embora Tractatus 6.522 e Investigações §243 pertençam a momentos distintos do autor, articulam-se aqui justamente para demonstrar a insuficiência tanto do paradigma lógico-formal quanto do paradigma pragmático.

A coerência interna é assegurada por dois procedimentos, sendo eles o retorno contínuo aos fundamentos dos conceitos citados para polimento interpretativo e a triangulação entre os autores, que testa a consistência das categorias conceituais quando deslocadas de sua área originária para a estrutura do Direito.

Resultados

Partindo das leituras realizadas, foi observado que o direito brasileiro caminha para um resultado impermeável para conteúdos que não podem ser traduzidos em sua própria linguagem, e que por muitas vezes, são as necessidades e conteúdos não transparentes pela falta de capacidade expressiva das partes no próprio sistema jurídico. No horizonte onde a compreensão nasce de desvelamento [*Aletheia*] e se tem a linguagem enquanto abertura do Ser, Streck desenvolve sua hermenêutica jurídica, onde o magistrado não cria direito *ex nihilo*, mas opera no desvelamento dos nexos já inscritos na tradição linguística e na norma.

Pois que se siga nesta linha, se o direito não provém de algo puramente “a priori”, não há de se negar as insurgências que resultam da sua própria forma de existência. Não somente a linguagem, mas a forma de seu discurso, a forma de interpretação e a aplicabilidade de resultados concretos também influenciam diretamente o ser de cada objeto (Que se leia “objeto” em sentido amplo).

Em suma, foi observada relativa insuficiência no direito brasileiro, em maior parte exposta pelos sujeitos presentes no ordenamento jurídico, mas não na sistemática em si (ao menos no que tange este estudo). Se encontrou de mesmo modo um paralelismo com ideias do absurdo e fadiga existencial de Camus.

As interpretações a respeito do direito positivado, nas situações da sociedade contemporânea, não são bastantes para sustentar o basal, quer essoutras sejam, as atuais tentativas de transparecer elementos da Common Law pelo Código de Processo Civil de 2015. Não de hoje, mas se observou tais aproximações também na EC 03/93, EC 45/2004 e CPC/73, ecoando no NCPC uma sincretização das ideias já abordadas.

Discussão

O deslocamento, mesmo que módico, da matriz interpretativa do sistema atual do direito (Civil Law / Positivado) para a Common Law aponta para uma sobrecarga das bases estruturantes do direito brasileiro, mimetizando efeitos que a sistemática não comporta, logo, mesmo consistente e atualizado em âmbitos formais, o ordenamento jurídico não será capaz de acompanhar a complexidade sócio-existencial do mundo contemporâneo. Assim como observado por Camus, indivíduos que se voltam para uma busca por ressonância de expectativas para com a realidade, não possuem a resposta desejada. Neste exposto, a relação com o direito produz de modo congênere a sensação de desamparo, em que o apelo na busca por sentido, ordem e finalidade determinada não encontra congruência real com as resultantes. Não se soluciona por importação de mecanismos externos uma crise anterior, de natureza linguística-hermenêutica.

O silêncio desta busca frente a realidade dialoga com o autor referido, isto com base que: “O absurdo nasce desse confronto entre o apelo humano e o silêncio irracional do mundo.” (O mito de Sísifo). Utilizando de analogia para o ordenamento jurídico, o absurdo nasce na colisão da idealizada ânsia humana por justiça e deveres perficientes com o sistema normativo altamente formalista e estático, entregando quimeras de informações e interpretações irradiadas sem a devida pormenorização.

Não se obstando quanto a mera citação, a real proximidade, e, portanto, a própria problemática, nasce da tenacidade sustentada no indivíduo ao evitar um colapso frente ao absurdo proposto em cada sistema. Ou por outra, o direito não é inteligível em si mesmo. Portanto, quanto menor em termos qualitativos é a linguagem que se dispõem para gerar elucidações e fazer uso das engrenagens e formalismos referidos, maior o abismo entre desejo de sinergia e possibilidade de correspondência. É

neste ponto onde se transpõem a fadiga social, existencial e estrutural. É o momento em que, inserido no sistema, o sujeito se questiona sobre o nexo de repetir ações puramente mecânicas, vê a carência de essência nos atos e desata do ponto de vista idealizado do direito, observando a máquina, os limites de sua estrutura e a abrangente incapacidade de luta ativa e eficaz por indivíduos.

Se endereça, por conseguinte, a questão do porquê não há reverberação no desejo de justiça. Há de se fixar que o tratado não é um objeto de estudo que em essência busque a justiça ideal, mas sim um sistema criado para funcionar como máquina e com bases normativistas, sendo uma sistemática que se autopreserva em sua lógica interna. Assim se dessemelha qualquer tipo de ideal na forma com que o direito de manifesta, seja no caso a justiça, imparcialidade ou noutras formas arquetípicas do direito brasileiro atual, como a real solução dos conflitos inseridos nas lides processuais modernas.

Reiterando sob outra perspectiva, o sistema não se propõ a ser a realização ideal da justiça, mas uma simples aglomeração de conteúdos e informações processuais que se vinculam à pretensão da lide sem jamais a tocarem essencialmente. Logo seja, não se cria ou revela justiça alguma, mas sim, forma causalidade imprevisível no exposto e em uma interpretação que, via de regra, pela própria natureza humana, carrega a inevitável parcialidade do julgador, impossibilitando a neutralidade necessária para o funcionamento do formalismo absolutizado.

É neste ponto que a veia heideggeriana anunciada se justifica. Nos termos de Heidegger, "*Die Sprache ist das Haus des Seins*" [A linguagem é a casa do ser], o formalismo de matriz kelseniana não apenas empobrece essa morada, como a substitui por balizas lógicas. O sujeito que recorre ao judiciário não participa da linguagem do processo, ele atua como tradutor, desmunido de opção, para sua própria vivência. O colapso aqui sustentado não é, apenas, de comunicação, mas de habitação.

Esse desprendimento possui estrutura existencial onde o sujeito que demanda ao Judiciário encontra-se lançado em um *jogo de linguagem* que não é dele. Em veios heideggerianos, há um descompasso entre *Verweisungsganzheit* (Totalidade de referências), e a *Auslegung* (Articulação da compreensão já aberta) jurídico processual, que só acolhe o dizível formalizado. É por isso que, mesmo "dizendo sobre o dizível", nos termos de Wittgenstein, o autor entrega apenas fragmento turvo. Não se trata de deficiência, mas de tentativa de habitar, ao mesmo tempo, dois horizontes de desvelamento.

A resultante é um sistema no qual a expressão das partes recai sobre elas mesmas, deixando de refletir a luz da justiça. O judiciário, e por extensão o direito, se encarna na sociedade como um ente sem capacidade interpretativa ampla, limitado à simples reprodução retilínea de seus próprios entendimentos e viés, logo, funcional em termos de emitir decisões, porém ausente de vínculo com o núcleo de cada sujeito. Se todo o sistema buscava um sentido idealizado para sua existência, ao perceber-se incapaz deste possuir, o caminhar pode deixar de ser razoável pelos frutos, mas mantido por pura manutenção. Em analogia com Emil Cioran em seus aforismos sobre a fragilidade da satisfação e existência, em seu Breviário de Decomposição há uma reverberação conceitual como contraponto, a estrutura do homem, e por tal seus sistemas, alocam em si mesmos a fadiga existencial ao aspirar por continuidade imutável sem prazo. É irreal para sua natureza, mas constitui suas ideias.

Ronald Dworkin contribui neste mesmo panorama de insuficiência da norma pura ao introduzir a compreensão de que o direito é mais do que as regras que o compõem, mas a relação da letra fria com princípios e com a moral. É nesta análise que surge a necessidade de olhar o direito não apenas como máquina, mas como interpretação da realidade.

Lênio Streck, com influência de Heidegger, correlaciona a ação do juiz, que não só não cria direito *ex nihilo*, nem apenas reproduz sentido já dado. Julgar é operar a própria expressão da *aletheia*, enquanto desvelamento, em oposição à verdade enquanto mera correção formal. Se em Kelsen a norma é verdadeira se pertence ao sistema, em Streck, com Heidegger, desvela sentido que emerge da multiplicidade entre tradição intrínseca, compreensão e da norma em si. O direito não se incumbe de ser prisma hialino, nem produção de conquistas, mas transferência de significações que só se sustentam quando a linguagem retoma sua função de morada, e não de instrumento. Julgar, à vista disso, não é encontrar sentido, mas permitir seu desvelamento.

No momento em que o direito se apresenta como tabuleiro quadriculado, a linguagem são as peças a serem movidas, e o real significado de uma palavra é seu uso na linguagem. E a língua não funciona diferentemente de uma série de jogos com regras inerentes a si própria. De forma alternativa, o significado das coisas não reside nelas, mas sim no enquadro a qual estão as estão acoplando no momento. Da forma paralela ao xadrez, o valor de uma peça e de uma palavra são regidos pela regra do jogo. O contexto anterior é proposto por Ludwig Wittgenstein em sua fase tardia de escrita, principalmente em Investigações Filosóficas, e neste contexto se inclui o conceito de linguagem dentro das "Formas de Vida", isto é, práticas sociais não exclusivas de um único indivíduo, onde as línguas e palavras ganham sentido real. Logo, o juiz não pode aplicar uma imagem mental como entendimento de uma palavra, mas sim necessita saber como utilizá-la de forma coerente com determinada prática e realidade do emissor em questão.

O mesmo autor tece a discussão sobre os Erros de Linguagem e sua influência a respeito da compreensão da realidade. O ponto é extremamente pertinente ao citar da leitura dos autos. Há a possibilidade de se confundir os próprios jogos, como ao tratar conceitos éticos tal qual se trata os científicos ou ao perguntar-se se há "nexo de causalidade" sem abstrair ou como se este instituto funcionasse como uma "pedra" ou uma "mesa". Para não cair em contradição obvia, a própria palavra "jogo" não se escusa dos erros, afinal é perceptível no cenário jurídico que não haveria apenas um tabuleiro, mas uma sequência de essências que formam uma família com certas semelhanças (O juiz especializado em direito do trabalho possui inferência diversa de um servidor especializado em direito penal.), deste tipo nasceriam erros de linguagem pautados na essência dos objetos discutidos. Não somente, mas um tópico discutido sobre a linguagem jurídica retirado de seu ambiente sofre de uma relativa inversão para a discussão presente, sendo a problemática não o vocabulário, mas a tentativa de traduzir as intenções e complexidades expostas por um cliente que não possui essa linguagem em seu domínio para as palavras "do direito", e aqui o "Erro" é da linguagem fora de seu uso real.

Quando abandonado a funcionalidade do simples uso da língua como ferramenta linear e dispõe-se à análise minuciosa da própria escrita, se observa uma banalização tanto da fala da parte autora quanto da emissão das vontades dos advogados e do juízo. O sistema jurídico foi moldado nesta arquitetura e não é objeto de estranhamento padrão por já ser parte do imaginário cultural e da própria sociedade, mas isso não escusa o sistema de uma lenta corrosão de suas bases, acompanhado de igual forma de uma nítida insuficiência na tradução das necessidades da sociedade pós-moderna.

Conclusão

Concluir, aqui, não se refere a um fim, mas à apresentação de uma abertura, controlada, que vem indicar a necessidade de reanálise em uma formação histórica muito incisiva do sistema, sendo esta a dependência estrutural da linguagem. Como consequência, as sistemáticas com bases ideais retiram a intersecção entre sujeitos e a produção de sentido pelas expressões, empobrecendo a Bedeutsamkeit (significações). Secundando o exposto, as novas formas de aproximação com a *Common Law* não bastam para desintrincar a insegurança jurídica vivida no ordenamento brasileiro.

Frente a um sistema que sufoca a linguagem, a matriz do próprio "Jogo" em que o ordenamento jurídico é inserido, uma mudança completa de lentes é requerida. Desprender-se da necessidade da autorregulação do sistema para objetivar a real participação dos sujeitos, sejam autores ou réus, é uma forma para possibilitar um desvelar efetivo da realidade de cada sujeito. Não a angariar formas externas que colapsam no mesmo eixo, o progredir da sistemática deve ser resultado de repensar o sistema a partir dele próprio, não de importar ideias e interpretações de outras organizações que utilizam da mesma problemática, porém de forma menos assídua, ao menos à primeira vista.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mar. 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

CAMUS, Albert. **The Myth of Sisyphus.** Translated by Justin O'Brien. London: Penguin Books, 2000.

CIORAN, Emil. **Breviário de decomposição.** Tradução de José Thomaz Brum. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **Letter on Humanism**. Translated by Frank A. Capuzzi. In: KRELL, David Farrell (ed.). Basic Writings. Rev. and expanded ed. New York: HarperCollins, 1993. p. 213–265.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** Tradução de Fausto Castilho. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. (Coleção Pensamento Humano).

HEIDEGGER, Martin. **The Origin of the Work of Art.** Translated by Albert Hofstadter. In: KRELL, David F. (ed.). Basic Writings. Revised ed. New York: Harper & Row, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

METZINGER, Thomas. **The elephant and the blind: the experience of pure consciousness – philosophy, science, and 500+ experiential reports**. Cambridge, MA: MIT Press, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations.** Translated by G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker and Joachim Schulte. 4th ed. Oxford: Blackwell, 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus.** Translated by D. F. Pears and B. F. McGuinness. Oxford: Blackwell, 1961.